



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177882 - PR (2021/0056480-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP - SJ/MT
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

Consta dos autos que a Polícia Federal em Sinop/MT instaurou inquérito policial para apurar a suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33 c.c. os arts. 40, inciso I, e 70, todos da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que, nos dias 23/12/2016, 5/4/2017 e 11/05/2017, no Centro Internacional dos Correios em Pinhais/PR, foram apreendidos objetos postais que continham 148, 47, 30 e 75 gramas de ecstasy. Conforme procedimento investigatório, os objetos postais foram remetidos da Holanda e tinham como destinatário JOSÉ FRANCISCO SILVA DE ARAÚJO, ANTONIA MARIA e JOSÉ SILAS DE ARAÚJO, residentes na Rua Açaís, n. 466 e n. 20, Jardim Imperial, Sinop/MT, CEP: 78.555-008, de acordo com o recibo dos Correios (fl. 7).

O Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal de Sinop - SJ/MT, o suscitado, teceu as seguintes considerações acerca da competência:

"(...) diante dos relatos da autoridade policial, a investigação teve início com a apreensão no Centro Internacional dos Correios em Pinhais/PR da substância 'ecstasy'. Há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça definindo a competência de processamento e julgamento do crime de tráfico internacional de drogas ao juiz federal do local da apreensão de droga (Súmula nº 528). Assim, não se questiona aqui a transnacionalidade do delito, mas sim qual juízo federal é competente. Frise-se que não se desconhece entendimento firmado no âmbito interno do Ministério Público Federal quanto à atribuição do Procurador da República que atua na cidade de destino da

droga quando do envio por meio postal. Porém, o que se pretende definir, neste momento, até para que não haja nulidade em eventual deferimento de medidas mais drásticas, é a competência para processamento e julgamento do presente feito." (fl. 129)

Após as ponderações do Juízo suscitado, o Ministério Público Federal pronunciou-se no seguinte sentido:

"Em que pese a orientação interna do MPF quanto à divisão de atribuições, neste caso concreto o Parquet não se opôs ao declínio, nos termos da Súmula 528 do STJ, notadamente para evitar quaisquer discussões futuras sobre eventual nulidade" (fl. 125)

Assim, o Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal de Sinop - SJ/MT declinou da competência com esteio na Súmula 528/STJ, segundo a qual: *"Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional"* (fl. 129).

De outro lado, o Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba - SJ/PR pronunciou-se com os seguintes fundamentos:

"Não obstante o entendimento outrora adotado por este Juízo, em observância à súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tanto aquele tribunal superior como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região têm afastado a incidência da diretiva sumular, em casos de importação irregular de mercadorias, a fim de fixar a competência do Juízo Federal onde se situa a pessoa/empresa investigada. Vejamos:

PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SITUADO NO LUGAR ONDE SITUADO O ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL, EM TESE, PELA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DO PRODUTO. RESSALVA RESPALDADA POR PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DE SUMA IMPORTÂNCIA.

1. A decisão proferida pelo juízo suscitado encontra-se amparada por precedente oriundo do e. Superior Tribunal de Justiça que, dirimindo conflito de competência, excepcionou a apreensão de mercadorias descaminhadas em trânsito, em local distante do estabelecimento importador, da incidência da orientação fixada no verbete n.º 151 de sua súmula de jurisprudência dominante, a fim de racionalizar a colheita da prova.

2. Conforme o precedente, **"à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal -CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa"**.

3. Declarada a competência do Juízo Substituto da 5ª VF de Londrina, ora suscitante. (TRF4 5044731-46.2020.4.04.0000,

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CP. SÚMULA 151 DO STJ. LOCAL DA APREENSÃO. PROCEDIMENTO ADUANEIRO. SEDE DA EMPRESA.

1. A súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Esta é portanto, a diretriz a ser seguida na generalidade dos casos desta espécie delitiva.

2. O verbete foi editado no contexto das inúmeras prisões, espalhadas por todo território nacional, de indivíduos que internalizavam pessoalmente mercadorias a partir do exterior sem o recolhimento tributário ou mesmo sem autorização legal para tanto. Evitou-se, assim, concentrar as infundáveis ações penais de tal natureza em um único Juízo responsável pela região de fronteira, fato que inviabilizaria a própria prestação jurisdicional.

3. No entanto, é possível flexibilizar tal entendimento em hipóteses nas quais o delito de descaminho ou contrabando foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito e em local distante da sede da empresa importadora. Em tais casos, nos moldes do que preconiza o art. 70 do CPP, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas, bem como do exercício da ampla defesa. Precedente do STJ, CC 172.392/SP. (TRF4 5044159-90.2020.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 23/11/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE BICICLETAS. APREENSÃO DA MERCADORIA EM TRÂNSITO. AUSÊNCIA DESIMILITUDE FÁTICA COM PRECEDENTES QUE INSPIRARAM A SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA IMPORTADORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal - CF.

2. Consta dos autos que foi encaminhada ao Ministério Público Federal no Paraná uma Representação Fiscal Para Fins Penais em face da empresa MV Bicycles Eireli, com sede na cidade de Cajamar/SP. Conforme procedimento administrativo, durante operação de repressão ao contrabando e descaminho, servidores da Receita Federal do Brasil, de ofício, em procedimento de fiscalização aduaneira na área urbana de Curitiba/PR, autuaram a MV Bicycles Eireli porque, na abordagem da transportadora J ADLOG encontraram mercadorias de origem estrangeira, de responsabilidade da empresa autuada, desprovidas de documentação comprobatória de regular introdução no país.

3. O núcleo da controvérsia consiste em avaliar a aplicabilidade da Súmula n. 151 do STJ - que fixa a competência do Juízo Federal do local da apreensão dos bens nos crimes de contrabando e descaminho - ou a conveniência de fixação da competência do Juízo Federal do local da sede da empresa importadora, em razão da facilidade de colheita de provas e em prestígio ao princípio da celeridade processual.

4. A apreensão ocorrida em locais distantes da sede da empresa importadora, quando a mercadoria está em trânsito quer por meio do correio, quer por meio de transportadora particular, enseja a notificação postal do fato, como ocorreu no caso concreto. De igual forma, todos os atos necessários à investigação da possível ocorrência do delito serão realizados à distância. "Em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução

do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real" (CC151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe26/6/2017).

5. Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que sedes locavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria produtora de concentração de ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. Prevaleceu o entendimento de que "a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social." Constata-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar "o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real" (CC 12.257-0/PR Rel. Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995).

6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí - SJ/SP, o suscitante. (CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020)

Nesse sentido, razoável o entendimento segundo o qual a competência territorial deve ser fixada no local do Juízo de domicílio do importador para processar e julgar o crime de contrabando ou descaminho constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria apreendida se encontrava em trânsito e em local distante do domicílio do importador.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/2006) e de importação irregular de medicamentos (art. 273, do CP), já que a Súmula 151 do STJ buscou racionalizar e facilitar a colheita de provas, não havendo razão para fazer-se distinções com relação aos delitos retro mencionados." (fls. 142/144)

É o relatório.

Decido.

O núcleo da controvérsia consiste em verificar a possibilidade de redimensionar o alcance da Súmula 528/STJ, a qual cuida de tráfico de drogas praticado via postal, nos mesmos moldes em que a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no precedente do CC 172.392/SP, de minha relatoria, DJe 29/06/2020, flexibilizou a incidência da Súmula 151/STJ no caso de contrabando e descaminho quando a mercadoria apreendida estiver em trânsito e se conhece o endereço da empresa importadora destinatária da mercadoria.

Observe-se que Terceira Seção do STJ, no julgamento do CC 172.392/SP, debruçou-se tão somente sobre aspectos relativos aos delitos de contrabando e descaminho, bem como sobre as circunstâncias que deram origem à Súmula 151/STJ. Nesse contexto, o juízo provisório deve atender ao teor da Súmula 528/STJ, porquanto seria precipitada qualquer decisão em sentido contrário ao verbete sumular sem submeter a questão à análise do Colegiado.

Ademais, considerando que os autos encontram-se com o Juízo Federal suscitante, mediante análise não exauriente, própria das medidas cautelares, com vistas a ser evitado tumulto processual e em atenção ao princípio da celeridade, designo o Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba - SJ/PR para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ.

Comunique-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer de estilo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator